# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a gestão e realização dos exames laboratoriais, de imagem, bem como avaliações oftalmológicas e avaliações clínicas com a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) pelo Sistema SIAPE-SAÚDE conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas pelo Decreto 6856/2009, para os servidores da Universidade Federal da Fronteira Sul dos campi de Cerro Largo/RS, Passo Fundo/RS, Erechim/RS. Laranjeiras do Sul/PR e Realeza/PR, visando a prevenção da saúde dos servidores, em função dos riscos no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

**IMPUGNANTE: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MARCELO KOPSTEIN, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80.

# DO RELATÓRIO

* 1. A licitante **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, C.N.P.J: 14.515.302/0001-07 interpôs, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, através do e-mail [pregoeiros@uffs.edu.br](mailto:pregoeiros@uffs.edu.br) na data de 25 de outubro de 2022, as 09h e 15min, pelos fatos narrados na peça de impugnação e conforme razões expostas abaixo.

# DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

* 1. A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

* 1. O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 07/11/2022.
  2. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

# DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

* 1. O motivo pelo qual a **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA** pede impugnação do edital se refere **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, considerando a sua ausência de itens de suma importância, pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicita que seja incluso no edital as seguintes exigências:

a) DO REGISTRO DA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM

Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços licitados, deve a empresa licitante, bem como seu responsável técnico, serem inscritos no CRM – Conselho Regional de Medicina.

O edital em comento traz serviços de avaliações clínicas e emissão de atestado de saúde

ocupacional, bem como, diversos exames complementares, conforme termo de referência.

Isto posto, considerando a natureza dos serviços, deve a empresa licitante apresentar a seguinte documentação:

• Registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM;

• Registro do Responsável Técnico junto ao CRM;

• RQE (registro de qualificação de especialidade) em Medicina do Trabalho do Responsável Técnico da licitante.

b) DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE

Senhor (a) Pregoeiro (a), o responsável técnico da empresa deve ser pessoa legalmente habilitada, o qual fora o motivo do item acima descrito, bem como, deve possuir vínculo com a empresa licitante, quer seja por meio de CTPS, quadro social ou por contrato de prestação de serviço.

Desta forma, solicitamos que seja inclusa a apresentação do vínculo profissional entre a empresa licitante e o médico responsável técnico.

c) DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO

Senhor (a) Pregoeiro (a), a empresa licitante deve estar regular perante a municipalidade de sua sede, desta forma, necessária que a mesma apresente o alvará sanitário e de funcionamento, a fim de provar que se encontra em acordo a legislação municipal de sua sede, bem como, que é qualificada para a prestação dos serviços em comento.

1. **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**
   1. Considerando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, foi realizado nova análise ao Edital pela equipe técnica, segue as respostas:
2. **DO REGISTRO DA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM:** informamos que o edital prevê que a empresa contratada possa realizar a subcontratação dos exames médicos periódicos, num percentual de até 70 (setenta) por cento, uma vez que os exames médicos periódicos possuem características específicas, visto que são compostos por exames Clínicos, Oftalmológicos, Laboratoriais e de Imagem. Dessa forma, não há a obrigatoriedade de que a empresa vencedora do certame seja unicamente a empresa que realizará os exames clínicos e emissão do ASO. Visto que, por exemplo, um laboratório de análises clínicas poderá ser o vencedor do certame e subcontratar uma empresa para realizar a avaliação clínica e emissão do ASO. Nesse sentido, essa última empresa subcontratada, necessita estar registrada no Conselho Regional de Medicina. O requerimento de impugnação do fornecedor, s.m.j., vai contra os princípios da administração pois limita a concorrência da presente licitação.

Mediante o exposto informo que foi incluído junto a qualificação técnica no Edital as seguintes cláusulas:

*9.14 Comprovação que o estabelecimento de saúde possua o* ***Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ‐ CNES****, conforme determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.*

*9.15 Comprovação do Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do local da sede da empresa contratada, ou eventual subcontratada.*

* 1. *Os consultórios médicos contratados ou subcontratados para realização dos exames devem possuir* ***Registro no Conselho Regional de Medicina*** *do estado onde se localiza sua matriz, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 (Art. 3º do Anexo de Resoluções CFM nº 1.716/2004), e, ainda, estar em condições de regularidade com as obrigações estaduais e municipais de funcionamento sanitário e exigências dos órgãos fiscalizadores, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

*9.17 Os laboratórios/clínicas contratados ou subcontratados devem possuir um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, estar em condições de regularidade com as obrigações estaduais e municipais de funcionamento sanitário e exigências dos órgãos fiscalizadores, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e possuir salas específicas para coleta de exames laboratoriais, exames de mamografia e demais exames específicos.*

*9.18 Em caso de subcontratação a responsabilidade de exigir a qualificação técnica da subcontratada será da empresa contratada, e esta comprovação deverá ser apresentada* ***antes da execução do contrato.***

Considerando o item “RQE (registro de qualificação de especialidade) em Medicina do Trabalho do Responsável Técnico da licitante” o documento que é parte deste processo denominado “Estudos Técnicos Preliminares” informa que o profissional que deve realizar as Avaliações Clínicas e emitir o Atestado de Saúde Ocupacional é o Médico do Trabalho, o que se pressupõe registro do médico nesta especialidade, e não do estabelecimento profissional da empresa licitante, uma vez que esse serviço pode ser objeto de subcontratação

Emitir Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, via sistema informatizado SIAPE – Módulo Exames Médicos Periódicos, em conformidade com as orientações fornecidas pelo Ministério da Economia. Os Médicos do Trabalho que realizarão as avaliações clínicas com as respectivas emissões dos ASO (Atestados de Saúde Ocupacionais) deverão ter habilidade com recursos de informática, devendo preencher todas as informações clínicas no prontuário eletrônico de cada servidor, disponibilizado pelo sistema informatizado SIAPE – Módulo Exames Médicos Periódicos.

# DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE:

Conforme resposta da letra **“*a”*** *não há a obrigatoriedade de que a empresa vencedora do certame seja unicamente a empresa que realizará os exames clínicos e emissão do ASO. Visto que, por exemplo, um laboratório de análises clínicas poderá ser o vencedor do certame e subcontratar uma empresa para realizar a avaliação clínica e emissão do ASO. Nesse sentido, essa última empresa subcontratada, necessita estar registrada no Conselho Regional de Medicina*. Nesse sentido, todos os laboratórios/clínicas e consultórios médicos deverão possuir responsáveis técnicos legalmente habilitados, e não somente a empresa licitante.

*9.17 Os laboratórios/clínicas contratados ou subcontratados devem possuir um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, estar em condições de regularidade com as obrigações estaduais e municipais de funcionamento sanitário e exigências dos órgãos fiscalizadores, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e possuir salas específicas para coleta de exames laboratoriais, exames de mamografia e demais exames específicos.*

# DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO:

# Informa-se que está presente no edital a solicitação realizada pela empresa Prevenmed conforme itens 9.14 a 9.18 do edital, e reforça-se que tais documentos são exigidos tanto da contratada (licitante) e também de empresas credenciadas/subcontratadas.

*9.14 Comprovação que o estabelecimento de saúde possua o* ***Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ‐ CNES****, conforme determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.*

*9.15 Comprovação do Licenciamento Sanitário perante à Vigilância Sanitária do local da sede da empresa contratada, ou eventual subcontratada.*

*9.16 Os consultórios médicos contratados ou subcontratados para realização dos exames devem possuir* ***Registro no Conselho Regional de Medicina*** *do estado onde se localiza sua matriz, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 (Art. 3º do Anexo de Resoluções CFM nº 1.716/2004), e, ainda, estar em condições de regularidade com as obrigações estaduais e municipais de funcionamento sanitário e exigências dos órgãos fiscalizadores, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

*9.17 Os laboratórios/clínicas contratados ou subcontratados devem possuir um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, estar em condições de regularidade com as obrigações estaduais e municipais de funcionamento sanitário e exigências dos órgãos fiscalizadores, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e possuir salas específicas para coleta de exames laboratoriais, exames de mamografia e demais exames específicos.*

*9.18 Em caso de subcontratação a responsabilidade de exigir a qualificação técnica da subcontratada será da empresa contratada, e esta comprovação deverá ser apresentada* ***antes da execução do contrato.***

# DA DECISÃO

# Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, *negar-lhe provimento*, considerando *improcedente* a impugnação do Edital impetrado pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, C.N.P.J: 14.515.302/0001-07.

# Por todo o exposto, decido considerar *improcedente* a impugnação do Edital impetrado pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, C.N.P.J: 14.515.302/0001-07.

Chapecó/SC, 27 de outubro de 2022.

TOMÉ COLETTI

Pregoeiro